

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

**PROCESSO CIVIL**

**CLARA ANGÉLICA GONÇALVES CAVALCANTI DIAS**

**HORÁCIO MONTESCHIO**

**LUIZ FERNANDO BELLINETTI**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

P963

PROCESSO CIVIL [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias, Horácio Monteschio, Luiz Fernando Bellinetti – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-081-6

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo civil. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

## PROCESSO CIVIL

---

### **Apresentação**

O Grupo de Trabalho intitulado Processo Civil I, foi instalado no dia 27 de novembro de 2024, em Brasília, durante a realização do XXXIII Congresso Nacional do Conpedi. Nesta oportunidade, vinte e três trabalhos aprovados foram apresentados, todos eles retratando temas das mais variadas matrizes jurídicas da ciência processual, analisando os problemas mais atuais relacionados aos desafios do processo contemporâneo, como as medidas coercitivas atípicas na execução civil e o seu processo de desjudicialização, a natureza jurídica do Agravo de Instrumento e a sua análise sob a ótica do STJ, a análise as questões envolvendo a força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, o incidente de resolução de demandas repetitivas nos Juizados Especiais, a prescrição intercorrente e o princípio da cooperação no processo coletivo.

Inicialmente, tratou-se acerca do Projeto de Lei nº 6.204/2019 que propõe a desjudicialização da execução civil, transferindo algumas funções do Judiciário para esferas extrajudiciais, como cartórios, visando acelerar e reduzir os custos dos processos. No entanto, essa mudança levanta preocupações sobre o acesso à justiça, especialmente para as camadas mais vulneráveis da sociedade. Para que a desjudicialização não prejudique o direito de defesa e a proteção contra abusos, é crucial que sejam adotadas medidas que garantam transparência, igualdade e possibilidade de revisão judicial, assegurando o pleno exercício dos direitos dos cidadãos.

Seguindo a apresentação dos trabalhos, os expositores trataram acerca da estabilização da tutela antecipada antecedente prevista no artigo 304 do CPC. O STJ interpreta esse dispositivo com o objetivo de garantir decisões rápidas e definitivas, mas também se preocupa com os direitos das partes, assegurando o direito de defesa. O tribunal tem ressaltado que, embora a estabilização busque a eficiência, em casos excepcionais, é possível revisar a decisão, principalmente se surgirem novos elementos no processo. O STJ busca equilibrar eficiência processual e proteção dos direitos das partes.

No que tange à força normativa da repercussão geral no sistema de precedentes brasileiro, discutiu-se que está relacionada ao impacto das decisões do STF sobre questões constitucionais relevantes, que devem ser seguidas pelos tribunais inferiores. Introduzido pela Constituição de 1988 e regulamentado pelo CPC de 2015. Esse instituto garante uniformidade e previsibilidade nas decisões judiciais, promovendo a aplicação consistente do

direito. A repercussão geral fortalece o sistema de precedentes no Brasil, assegurando que as decisões do STF tenham efeito vinculante e contribuam para a estabilidade e a segurança jurídica no país.

Ainda sobre o tema da prescrição intercorrente na execução fiscal, debateu-se que ocorre quando há inatividade no processo por mais de cinco anos devido à culpa do credor, podendo levar à extinção da execução. Prevista no artigo 40 da Lei nº 6.830/1980, essa prescrição é respaldada pela jurisprudência do STJ, que reforça a contagem do prazo a partir da última movimentação processual. O objetivo da prescrição intercorrente é garantir a efetividade e o dinamismo do processo, evitando que ele se arraste indefinidamente e promovendo segurança jurídica tanto para o Fisco quanto para o contribuinte.

Sobre a teoria dos precedentes administrativos, ficou demonstrado que o tema visa promover a adoção de decisões anteriores como base para resolver casos futuros, garantindo uniformidade e previsibilidade nas ações da administração pública. A Instrução Normativa 15 /2023 da Agência Nacional de Mineração (ANM) implementa essa teoria ao estabelecer critérios e procedimentos que devem ser seguidos pela ANM, promovendo maior segurança jurídica e eficiência. A norma busca assegurar que decisões anteriores sirvam de referência, garantindo transparência e igualdade no tratamento de questões semelhantes, fortalecendo a confiança nas regulamentações do setor mineral.

Acerca das ações possessórias em conflitos coletivos, conforme o Código de Processo Civil (CPC) de 2015, fora debatido que visam proteger a posse de grupos ou coletividades em situações como disputas de terras ou imóveis. O CPC permite que associações ou entidades representativas pleiteiem a proteção possessória em nome de um grupo, quando houver interesses comuns. Essas ações seguem procedimentos similares às ações possessórias tradicionais, mas com foco na defesa da posse coletiva, podendo envolver medidas urgentes para a proteção dos direitos. O objetivo é resolver conflitos coletivos e garantir a ordem social e os direitos possessórios em casos de disputas envolvendo comunidades.

Outro tema de grande impacto, tratou sobre as audiências de instrução virtuais, ampliadas após a pandemia de COVID-19, as quais facilitaram o acesso à justiça e agilizaram os processos, especialmente em áreas remotas. No entanto, o uso crescente da inteligência artificial (IA) no Judiciário traz desafios, como o risco de "inteligência artificial degenerativa", quando sistemas de IA começam a tomar decisões imprecisas ou enviesadas. Isso pode afetar a qualidade das audiências virtuais, prejudicando a interpretação de

expressões faciais, a privacidade e a imparcialidade. Por isso, é essencial garantir que as tecnologias usadas no Judiciário sejam responsáveis, transparentes e respeitem os direitos fundamentais.

Prosseguindo as apresentações, fora explanado sobre a assistência judiciária gratuita, prevista no artigo 98 do CPC, a qual garante o acesso à justiça para quem não tem recursos para arcar com as despesas do processo. O artigo 98, §3º, trata dos honorários de sucumbência, estabelecendo que, quando a parte beneficiária da gratuidade for condenada, os honorários podem ser cobrados de forma parcelada ou diferida, dependendo de sua situação financeira. A nova interpretação jurisprudencial reconhece que a assistência gratuita não isenta automaticamente o pagamento dos honorários, mas permite uma análise mais flexível, garantindo justiça social e considerando a capacidade financeira do beneficiário.

Seguindo com a citação por edital em meio eletrônico, debateu-se que estas substituem as publicações físicas, busca aumentar a eficiência processual ao reduzir custos, agilizar o processo e ampliar o alcance, tornando-o mais acessível. Embora essa modernização contribua para a celeridade, é crucial garantir que os direitos fundamentais das partes, como a ampla defesa e o contraditório, sejam preservados. A citação eletrônica deve ser usada com cautela, apenas quando esgotados outros meios de localização, para assegurar que a parte tenha pleno conhecimento da ação movida contra ela e possa se defender adequadamente.

Sobre as convenções processuais, previstas no Código de Processo Civil de 2015, estas permitem que as partes definam certos aspectos do processo, como prazos e formas de resolução de conflitos, promovendo a autonomia e a colaboração entre os envolvidos. Elas desempenham um papel importante na pacificação social, ao reduzir a litigiosidade e favorecer soluções consensuais, especialmente em disputas contínuas. Além disso, contribuem para a efetivação do acesso à justiça, acelerando a tramitação dos processos e oferecendo soluções mais adequadas às necessidades das partes, tornando a justiça mais eficiente e próxima da sociedade.

Continuando as apresentações dos trabalhos, tratou-se das cartas como um meio formal de comunicação dos atos processuais, como citação, intimação e notificação, garantindo que as partes tomem conhecimento das decisões e possam exercer o direito de defesa. Quando o ato não pode ser realizado pessoalmente, a comunicação por carta registrada assegura o valor jurídico da notificação. Embora a tecnologia tenha introduzido meios mais rápidos, como a comunicação eletrônica, as cartas continuam sendo um instrumento essencial para a efetiva comunicação processual, principalmente em contextos onde os meios digitais não são viáveis.

O artigo acerca dos grandes litigantes no Conselho da Justiça Federal (CJF) aduziu que desempenham um papel crucial na gestão e prevenção de demandas repetitivas no sistema judiciário brasileiro. O CJF adota mecanismos como a Repercussão Geral e o Sistema de Precedentes para uniformizar e agilizar a resolução de processos, evitando a proliferação de ações idênticas. Além disso, promove estratégias de prevenção de litígios repetitivos, como conciliação, mediação e soluções extrajudiciais. Os grandes litigantes, tanto privados quanto públicos, influenciam esse processo ao adotar práticas eficientes e colaborar na redução da judicialização, contribuindo para um judiciário mais ágil e acessível.

Acerca do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) denota-se que visa uniformizar decisões em casos repetitivos, mas sua aplicação nos Juizados Especiais gera incongruências, pois esses juizados têm um rito simplificado e focam na celeridade. O IRDR é um mecanismo que se processa nas instâncias superiores, como os Tribunais de Justiça ou Regionais, o que pode contradizer a natureza rápida dos Juizados Especiais. A solução para essa incongruência poderia envolver a adaptação do processo, criando formas simplificadas de resolução de demandas repetitivas nos Juizados ou incentivando alternativas como mediação e conciliação.

Tema como as medidas executivas atípicas no processo estrutural revelou que tais medidas visam transformar estruturas ou comportamentos sistemáticos que geram problemas sociais, indo além da simples resolução de conflitos individuais. Essas medidas são aplicadas em casos envolvendo direitos fundamentais ou questões coletivas como saúde, educação e meio ambiente. Elas podem incluir a imposição de reformas, monitoramento contínuo, criação de comissões de execução e o acompanhamento de terceiros. O objetivo é garantir mudanças duradouras em políticas públicas e práticas institucionais, promovendo uma justiça mais eficaz e transformadora, com impactos a longo prazo.

Avançando acerca do negócio jurídico processual atípico, do princípio da cooperação e do processo coletivo, ficou demonstrado que são eles elementos que buscam uma solução mais eficaz e colaborativa para litígios de grande impacto social. O negócio jurídico processual atípico permite que as partes ajustem aspectos do processo conforme as necessidades do caso, especialmente em ações coletivas. O princípio da cooperação implica que todos os envolvidos no processo trabalhem de forma colaborativa para alcançar uma decisão justa, o que é crucial em processos coletivos. Esses conceitos, quando combinados, tornam o processo mais flexível, eficiente e alinhado ao interesse coletivo, promovendo soluções mais justas e eficazes.

Ainda neste viés e sob uma nova perspectiva, debateu-se sobre o negócio jurídico processual, o qual permite que as partes ajustem aspectos do rito processual, proporcionando maior autonomia e flexibilidade no andamento do processo. A flexibilização procedimental é a adaptação das regras processuais para atender melhor às necessidades do caso, aumentando a eficiência e agilidade. No entanto, existem limites, como a impossibilidade de modificar normas de ordem pública ou direitos fundamentais. A flexibilização é útil em litígios complexos ou coletivos, mas deve ser usada com cautela para garantir a segurança jurídica. Esse mecanismo é especialmente aplicável em mediação, arbitragem e ações coletivas, promovendo soluções mais adequadas aos casos.

Na seara recursal, o trabalho apresentado tratou sobre o agravo de instrumento que é um recurso processual utilizado para impugnar decisões interlocutórias, ou seja, decisões tomadas durante o andamento do processo que podem causar danos imediatos às partes. Sua principal função é permitir uma revisão célere dessas decisões antes da sentença final, evitando prejuízos irreparáveis. O STJ reconhece que o agravo de instrumento possui uma natureza híbrida, com caráter urgente e autônomo, sendo distinto de outros recursos, como a apelação. Com a reforma trazida pelo Código de Processo Civil de 2015, o recurso passou a ser mais restrito, sendo cabível apenas contra decisões que causam efeitos imediatos e irreparáveis. O STJ, assim, tem buscado garantir a utilização adequada e restritiva desse recurso.

Com fundamento principiológico no artigo debatido, o princípio da razoável duração do processo, garantido pela Constituição e pelo CPC de 2015, visa assegurar que os processos judiciais não sejam excessivamente demorados, promovendo celeridade e efetividade. O CPC concretiza esse princípio por meio de medidas como a priorização de processos urgentes, encerramento célere da fase de instrução, incentivo à mediação e conciliação, redução de prazos processuais e julgamento antecipado de mérito. Apesar das inovações, desafios como o excesso de processos e a falta de infraestrutura ainda dificultam a plena concretização desse princípio.

A temática do processo estruturante em conflitos fundiários coletivos, também discutida no GT, demonstrou que o seu objetivo está voltado não apenas a resolver disputas sobre a posse da terra, mas também a transformar as condições que geram ou perpetuam esses conflitos. Esse tipo de processo visa mudanças estruturais, como a regularização fundiária e a promoção de políticas públicas justas, envolvendo diversos atores sociais como as comunidades afetadas, os movimentos sociais e as instituições governamentais. A abordagem

busca a transformação social e econômica, prevenindo futuros conflitos e promovendo a inclusão e a justiça territorial. Embora tenha grande potencial, enfrenta desafios como a resistência de interesses privados e a falta de recursos.

Mudando de perspectiva, foi apresentado o tema sobre a promoção do acesso à justiça e o incentivo a mediação como alternativa para a resolução de conflitos, buscando soluções mais rápidas e colaborativas. A mediação, embora sem uma regulamentação específica, pode ser requerida de forma unilateral pelas partes, permitindo que uma parte proponha a mediação ao juiz, mesmo sem o consentimento expresso da outra parte. A mediação oferece vantagens como celeridade, autonomia das partes, redução da judicialização e preservação de relacionamentos. No entanto, enfrenta desafios como a resistência à mudança e a falta de formação adequada de mediadores, sendo necessário fomentar uma cultura de resolução consensual de conflitos para sua efetividade.

Avançando nos temas sociais processuais, o direito à saúde garante às mulheres o acesso à reprodução assistida como parte de sua autonomia reprodutiva e do direito de ter filhos, assegurando a igualdade de condições para constituir família. O Estado tem o dever de oferecer os meios necessários para que as mulheres possam exercer esse direito, especialmente em casos de infertilidade, por meio do acesso a tratamentos médicos adequados, como os oferecidos pelo SUS. No entanto, o acesso a esses tratamentos ainda enfrenta desafios, como barreiras financeiras e desigualdade no acesso. É essencial que políticas públicas garantam acesso universal, igualitário e de qualidade à reprodução assistida, respeitando a dignidade da mulher.

Passando para o campo do uso da utilização da inteligência artificial (IA) no sistema judiciário, debateu-se que este uso levanta preocupações sobre imparcialidade e justiça. Embora a IA possa auxiliar em tarefas como análise de dados e precedentes, ela tem mostrado insucessos em julgamentos devido a vieses nos algoritmos e à incapacidade de compreender a complexidade humana dos casos. A IA pode reproduzir preconceitos históricos, comprometendo a imparcialidade, um princípio essencial do direito. Além disso, a falta de transparência nos processos decisórios da IA pode violar os direitos ao contraditório e à ampla defesa. Por essas razões, a IA pode ser útil em funções de apoio, mas o juiz humano é crucial para garantir decisões imparciais e justas.

Por fim, o trabalho da prescrição intercorrente revelou que é uma ferramenta processual que impede a perpetuação dos conflitos sociais, estabelecendo prazos para a continuidade do processo. Ela visa evitar a morosidade e sobrecarga do Judiciário, garantindo que os litígios não se arrastem indefinidamente, o que poderia gerar insegurança jurídica e prejudicar as



partes envolvidas. Ao promover celeridade e eficiência, a prescrição intercorrente contribui para a resolução mais rápida de conflitos, especialmente em questões coletivas, como direitos fundiários ou sociais. Dessa forma, ela ajuda a mitigar a perpetuação dos conflitos, promovendo maior segurança jurídica e um sistema judiciário mais justo e eficaz.

Este grupo de trabalho contou com a participação de três coordenadores; o Professor Doutor Horácio Monteschio da UNIPAR – Universidade Paranaense, o professor Doutor Luiz Fernando Bellinetti da Universidade Estadual de Londrina e a professora Doutora Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias da Universidade Federal de Sergipe, previamente definidos a critério da Comissão Organizadora, os quais foram responsáveis pela ordem de apresentação e moderação das discussões.

O objetivo deste Grupo de trabalho foi, na verdade, refletir sobre os instrumentos processuais existentes e as suas mais variadas funções, todos com vistas à finalidade do direito processual que é a de propiciar a tutela das pessoas e dos direitos de forma adequada, tempestiva, justa e efetiva, mediante o processo que tenha uma duração razoável.

A experiência obtida foi muito exitosa, como se pôde comprovar quando da apresentação de todos os trabalhos e dos debates expostos. Além da produção científica escrita, devemos registrar a alegria do encontro, a convivência, o aprofundamento dos laços entre os professores, os alunos de graduação e pós-graduação de todos os cantos e regiões do país, o que tornou o evento um estímulo a continuarmos a aprofundar os vínculos entre os sujeitos que integram o nosso cenário acadêmico.

Assim, é com satisfação que apresentamos a toda comunidade jurídica a presente obra, que certamente será um importante contributo para a pesquisa jurídica nacional.

Coordenadores:

Prof<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Clara Angélica Gonçalves Cavalcanti Dias

Prof. Dr. Horácio Monteschio

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

# O PROCESSO ESTRUTURANTE E SUA APLICAÇÃO NA SOLUÇÃO DE CONFLITOS FUNDIÁRIOS COLETIVOS

## THE STRUCTURING PROCESS AND ITS APPLICATION IN THE SOLUTION OF COLLECTIVE LAND CONFLICTS

João Victor Rozatti Longhi <sup>1</sup>  
José Augusto Guterres <sup>2</sup>

### Resumo

O cenário dos conflitos fundiários urbanos e rurais no Brasil é desafiador e guarda raízes seculares. A questão fundiária no Brasil é marcada pela concentração de propriedades e pela exclusão de grandes parcelas da sociedade do acesso à terra e à moradia. A necessidade de um tratamento adequado quanto à proteção dos direitos dos ocupantes de áreas em conflito, conjugada com a garantia da integridade patrimonial de proprietários legítimos e respeito à legislação ambiental e urbanística, levou à criação de Comissões de Soluções Fundiárias, primeiramente pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (CSF/TJPR), e, a seguir, por todos os demais tribunais pátrios, a partir de determinação do Supremo Tribunal Federal – STF no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828, com posterior regulamentação pela Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Com isso, o sistema de justiça vem mostrando a necessidade de se ultrapassar os limites da lide formal, a fim de solucionar de forma mais abrangente os problemas sociais decorrentes da questão fundiária brasileira, com o adequado tratamento dos conflitos dela decorrentes, através do instituto do Processo Estruturante. Este trabalho tem por escopo a análise de alguns dos mecanismos jurídicos que vêm sendo implementados sob esse prisma.

**Palavras-chave:** Direito à moradia, Reforma agrária, Processo estruturante, Conflitos fundiários coletivos, Comissões de soluções fundiárias

### Abstract/Resumen/Résumé

The scenario of urban and rural land conflicts in Brazil is challenging and has secular roots. The land issue in Brazil is marked by the concentration of property and the exclusion of large portions of society from access to land and housing. The need for adequate treatment regarding the protection of the rights of occupants of conflict areas, combined with the guarantee of the patrimonial integrity of legitimate owners and respect for environmental and urban legislation, led to the creation of Land Solutions Commissions, first by the Court of Justice of the State of Paraná (CSF/TJPR), and then by the Court of Justice of the State of

---

<sup>1</sup> Pós-Doutor em Direito pela MICHU e UENP, Doutor em Direito pela USP, Professor visitante do Mestrado da UENP, Defensor Público no Estado do Paraná, Coordenador do NUFURB/DPEPR.

<sup>2</sup> Mestre em Direito pela UFPR, Juiz de Direito Substituto do TJPR, Membro da Comissão de Soluções Fundiárias do TJPR, Coordenador do CEJUSC Fundiário de 1º Grau do TJPR.

Paraná by all other national courts, based on a determination by the Federal Supreme Court – STF within the scope of the Allegation of Non-Compliance with a Fundamental Precept – ADPF No. 828, with subsequent regulation by Resolution No. 510/2023 of the National Council of Justice – CNJ. With this, the justice system has been showing the need to go beyond the limits of formal litigation, in order to solve in a more comprehensive way the social problems arising from the Brazilian land issue, with the adequate treatment of the conflicts arising from it through the institute of the Structuring Process. The scope of this work is to analyze some of the legal mechanisms that have been implemented from this perspective.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to housing, Agrarian reform, Structuring process, Collective land conflicts, Land solutions commissions

## INTRODUÇÃO

Segundo o mais recente Relatório de Conflitos no Campo, editado anualmente pela Comissão Pastoral da Terra – CPT, no ano de 2023, foram registrados um total de 1.588 ocorrências de conflitos coletivos agrários, com 749.228 pessoas envolvidas, abrangendo uma área total de 59.442.784 hectares. Em comparação com os dez anos anteriores, a quantidade de pessoas envolvidas e total de ocorrências é a mais alta, ao passo que houve, de 2022 para 2023, uma diminuição significativa do total de área envolvida em conflitos (no anterior o total de área foi de 81.243.217 de hectares). Tal diminuição, por sua vez, indica a ocorrência de mais expulsões de populações socialmente vulneráveis dos territórios que ocupavam (Centro de Documentação Dom Tomás Balduino, 2024).

No meio urbano, por sua vez, o Relatório de 2021 do “Panorama dos Conflitos Fundiários Urbanos no Brasil” – elaborado por instituições como o Fórum Nacional da Reforma Urbana, Associação Nacional das Defensoras e Defensores Públicos – ANADE, Centro de Direitos Econômicos e Sociais – CEDES, e o Instituto Brasileiro de Direito Urbanístico – IBDU – indica que, em 12 estados do Brasil pesquisados, havia um total de 697 casos de conflitos fundiários coletivos urbanos (CEDES, 2024).

A par disso, o “Mapeamento Nacional de Conflitos pela Terra e Moradia”, formulado pela Campanha despejo Zero, abrangendo conflitos fundiários coletivos urbanos e rurais, dá conta de que, na atualidade, em todo o Brasil, há 2.201 casos (incluindo neste número os de coletividades ameaçadas de despejo forçado, despejos já realizados, e processos suspensos), com um total de 1.422.676 famílias envolvidas (Campanha despejo Zero, 2024).

Em que pesem eventuais diferenças metodológicas para o seu alcance no âmbito de cada uma das pesquisas citadas, tais números, por si só, demonstram a magnitude do problema a ser enfrentado pelo Poder Público, em especial o Judiciário, se a intenção é o cumprimento dos objetivos da República e a efetivação dos direitos fundamentais elencados na Constituição Federal – CF de 1988, sem olvidar, por certo, os dramas individuais e coletivos que se encontram por trás deles.

Diante desse cenário, vêm surgindo recentemente algumas iniciativas institucionais no âmbito do Poder Judiciário visando ao tratamento adequado dessa ordem de conflitos, dentre elas se destacando – por seus resultados e atual abrangência – a Comissão de Soluções

Fundiárias do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – CSF/TJPR, a qual serviu de paradigma para que o Supremo Tribunal Federal – STF, no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 828/2022 determinasse que todos os tribunais brasileiros instaurassem o mesmo modelo institucional, o que foi em seguida regulamentado pela Resolução nº 510/2023 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ.

Dado o funcionamento da mencionada Comissão no TJPR desde o ano de 2019, e a instauração de Comissões Regionais em todos os tribunais pátrios, além da Comissão Nacional, a partir do mencionado precedente judicial e Resolução nº 510/2023 do CNJ, inaugura-se ampla via de estudos que se fazem necessários para conhecer mais a fundo as novas experiências em curso.

No presente artigo, são lançadas algumas reflexões acerca da fundamentação teórica que lastreia a existência e formas de atuação das comissões de soluções fundiárias, com raízes no chamado Processo Estruturante, de modo conjugado com a análise da experiência em curso da pioneira CSF/TJPR.

## **1 A QUESTÃO FUNDIÁRIA NO BRASIL E A NECESSIDADE DE ESTABELECIMENTO DE UM PROCESSO ESTRUTURANTE**

As raízes dos problemas fundiários brasileiros (cuja característica central é a concentração de imóveis sob a titularidade de poucos, com exclusão de imensas parcelas da sociedade de seu direito à moradia) podem ser buscadas desde a origem da colonização portuguesa no Brasil.

Com base em regime mercantilista e escravocrata, a divisão inicial de todo o território em capitanias hereditárias, e, a seguir, em sesmarias, massacres e expulsões sistemáticas dos povos originários, o Estado sempre priorizou políticas de concentração agrária em detrimento da democratização do acesso à terra, a exemplo do advento da Lei de Terras, em 1850, no contexto de avanço de medidas abolicionistas, cujo efeito prático foi a inviabilização de acesso à terra pela população negra que viria a ser libertada (VARELA, 2005).

Mais tarde, as poucas iniciativas de reforma agrária e de desenvolvimento urbano adequado restaram baldadas, e, atualmente, apesar de se tratarem de programas expressamente previstos nos arts. 182 a 191 da CF, são reiteradamente sabotados ou insuficientemente

praticados pelos sucessivos governos, gerando imensos contingentes populacionais “sem terra” e “sem teto”.

Ao longo desses períodos, incluindo a contemporaneidade, o Poder Judiciário em regra lidou com esses casos sob um viés formal, civilista e patrimonial, garantindo basicamente o direito de propriedade, sem maiores preocupações com os efeitos sociais de seus julgados. Mesmo em período recente, já com o advento da CF/1988, não se deu ênfase, pelo Poder Judiciário, a uma análise gerencial das causas desse tipo de demanda, tampouco dos efeitos práticos globais das soluções impostas, sempre se exercendo a jurisdição de modo desarticulado dos órgãos públicos que detêm atribuições constitucionais ou legais de elaborar e implementar políticas públicas atinentes à problemática (MILANO, 2016).

Esse cenário, porém, vem se alterando a partir de um olhar diferenciado para a problemática por parte do Poder Judiciário, considerando o fato de que as causas e efeitos dos conflitos fundiários coletivos desbordam por completo os limites das respectivas lides judiciais. Em geral, por se tratarem de manifestações de problemas sociais crônicos do país, sua solução depende necessariamente de atuação positiva do Estado em termos de planejamento e implementação de políticas públicas, não sendo o mero julgamento e determinação de cumprimento forçado das decisões judiciais capaz de resolvê-los. Tais conflitos, portanto, configuram o que a doutrina vem chamado de lides/demandas estruturais, ou lides/demandas sociológicas.

As demandas estruturais exigem soluções planejadas, porque envolvem valores sociais que atingem não somente as partes do litígio, mas são aplicáveis *erga omnes*, em que um conjunto de pessoas se encontra em situações idênticas ou assemelhadas. Deste modo, por meio da intervenção judicial, são oferecidos instrumentos hábeis a fomentar o aperfeiçoamento de instituições, de políticas públicas e dos entes públicos.

Para Edilson Vitorelli, “*o processo estrutural é um processo coletivo no qual se pretende, pela atuação jurisdicional, a reorganização de uma estrutura burocrática, pública ou privada, que causa, fomenta ou viabiliza a ocorrência de uma violação pelo modo como funciona, originando um litígio estrutural*” (VITORELLI, 2018. p. 333-369).

Aponta-se como origem do conceito a paradigmática decisão da Suprema Corte americana de *Brown V. Board of Education of Topeka*, em que um pai desejava matricular seu

filho, criança negra, em uma escola para crianças brancas, por ser mais perto de sua casa, em detrimento da odiosa política de segregação racial então vigente.

Com a paradigmática decisão que representou a inconstitucionalidade do racismo institucionalizado no país, revelou-se a necessidade de constante monitoramento e aperfeiçoamento das normas constitucionais, locais e nacionais, razão por que de particular contra particular, ganha uma dimensão social que atinge as *estruturas* da sociedade. Conforme lecionam Freddie Didier, Hermes Zanetti Jr. e Rafael Alexandria de Oliveira:

Ao determinar a aceitação da matrícula de estudantes negros numa escola pública até então dedicada à educação de pessoas brancas, a Suprema Corte deu início a um processo amplo de mudança do sistema público de educação naquele país, fazendo surgir o que se chamou de *structural reform*. [...] . Ou seja: o modelo de decisão proferida no caso *Brown vs. Board of Education of Topeka* expandiu-se e foi adotado em outros casos, de modo que o Poder Judiciário dos Estados Unidos, por meio de suas decisões, passou a impor amplas reformas estruturais em determinadas instituições burocráticas, com o objetivo de ver atendidos determinados valores constitucionais. (DIDIER *et alii*, 2020. p. 103).

O enfrentamento desses desafios processuais sempre caminha parêlo com duas noções chave no que concerne à nova compreensão do processo civil: são demandas complexas que trazem a necessidade de um certo grau de flexibilidade processual.

Nesse sentido, Sérgio Cruz Arenhardt e Gustavo Osna lecionam que, “*em termos procedimentais, esse elemento leva à necessidade de que se pense em ritos e em meios de atuação mais flexíveis – percebendo-se que a realidade concreta não pode ser resumida em qualquer tipo de previsão legal.*” Assim sendo, reforça-se a necessidade de convivência com “*técnicas processuais abertas, capazes de se amoldar às exigências do caso concreto.*” (ARENHARDT e OSNA, 2022).

Esse instrumental conceitual se torna relevante em ações possessórias, petições, ações civis públicas, e outras, cujas decisões guardam em sua eficácia o risco de impacto em coletividades. Dito de outra forma, quando os efeitos de um julgamento possam implicar a necessidade de retirada forçada de populações, as pessoas atingidas revelam-se socialmente vulneráveis, agravando a vulnerabilidade socioeconômica que em regra já marca essas populações.

Nesse sentido, a necessidade de proteção dos direitos dessas coletividades revela as características que demandam a aplicação da sistemática do processo estruturante, sendo que as comissões de soluções fundiárias vêm se mostrando como as ferramentas adequadas para que tal sistemática possa ser concretizada no âmbito desses processos.

## 2 SUSPENSÃO DOS DESPEJOS COLETIVOS NA PANDEMIA DE COVID-19, A NECESSIDADE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS IMPACTADAS, E A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADPF Nº 828 COMO EXEMPLO DE TRATAMENTO ESTRUTURANTE

Avançando quanto ao tema originalmente delimitado, é certo que o tratamento dado às ações possessórias no Código de Processo Civil – CPC de 2.015 previu tratamento diferenciado às ações possessórias coletivas. Como exemplo, o art. 554, §1º, do CPC, que assim dispõe:

Art. 554. [...] § 1º No caso de ação possessória em que figure no polo passivo grande número de pessoas, serão feitas a citação pessoal dos ocupantes que forem encontrados no local e a citação por edital dos demais, determinando-se, ainda, a intimação do Ministério Público e, se envolver pessoas em situação de hipossuficiência econômica, da Defensoria Pública.

A doutrina processualista tem interpretado neste dispositivo, bem como no art. 565, § 2º, do CPC (“*No litígio coletivo pela posse de imóvel, quando o esbulho ou a turbação afirmado na petição inicial houver ocorrido há mais de ano e dia, o juiz, antes de apreciar o pedido de concessão da medida liminar, deverá designar audiência de mediação, a realizar-se em até 30 (trinta) dias, que observará o disposto nos §§ 2º e 4º*”), que a Defensoria é intimada não para atuar *a priori* como representante processual das partes em situação de hipossuficiência, mas em nome próprio, passando a officiar processualmente enquanto instituição, no interesse de terceiros. Trata-se de inovação que evidencia algum grau de sensibilidade social com relação ao problema dos deslocamentos forçados ou despejos coletivos,<sup>1</sup> os quais poderão advir do cumprimento de eventual ordem reintegratória. Tem-se concluído que a previsão legal mencionada é a invocação *ex lege* do instituto conhecido como *custos vulnerabilis*,<sup>2</sup> com lastro em seu interesse institucional (MAIA, 2015. p. 187).

---

<sup>1</sup> Apesar de os dispositivos em comento aparentemente se restringirem às ações possessórias, a terminologia “despejo”, usado tecnicamente nas ações locatícias, acabou por se popularizar, vindo a ser referenciado como gênero que abrange todo ato de que leva à remoção forçada, especialmente de uma coletividade. Cf. FERREIRA, 2019.

<sup>2</sup> A expressão “*custos vulnerabilis*”, cujo emprego vem sendo defendido pela própria Defensoria Pública, é pertinente para descrever o entendimento aqui robustecido. Seu emprego e difusão têm a especial vantagem de colocar lado a lado – como deve ser em se tratando de funções essenciais à administração da justiça – esta modalidade interventiva a cargo da Defensoria Pública e a tradicional do Ministério Público. [...] O “fiscal dos vulneráveis”, para empregar a locução no vernáculo, ou, o que parece ser o mais correto diante do que corretamente vem sendo compreendido sobre a legitimidade ativa da Defensoria Pública no âmbito do “direito processual coletivo”, “o fiscal dos direitos dos vulneráveis”, deve atuar, destarte, sempre que os direitos e/ou interesses dos processos (ainda que individuais) justifiquem a oitiva (e a correlata consideração) do posicionamento institucional



O reconhecimento da necessidade de um tratamento diverso às coletividades em situação de vulnerabilidade demonstra que o sistema processual brasileiro se preocupou com os casos de ações possessórias multitudinárias, amiúde envolvendo bolsões de miserabilidade infelizmente comuns no Brasil, em grave violação do direito humano fundamental à moradia. Em última análise, procurou o CPC consagrar a lógica das garantias processuais expostas no Comentário Geral nº 7 adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU, que trata do Direito à Moradia Adequada e de Despejo Forçado, que visa a proteger os direitos das populações atingidas.<sup>3</sup>

E a necessidade de intimação da Defensoria é apenas um destes elementos, já que a mola mestra é a necessidade de compreensão de toda a complexidade social que envolve um despejo coletivo. Acerca disso, leciona Antonio Rafael Marchesan Ferreira:

Ao se deparar com um conflito fundiário urbano, deve o magistrado assegurar a prestação de uma tutela jurisdicional que esteja plenamente sensível ao ordenamento jurídico brasileiro, reconhecendo o direito à moradia adequada com uma garantia fundamental, bem como certificar que em decorrência da tutela prestada não haverá violações aos Direitos Humanos consolidados nos tratados internacionais. Não é admissível que o judiciário aplique de forma irreflexiva a legislação processual civil, determinando em caráter liminar desocupações que importam na remoção de grupos sociais vulneráveis com o uso da força policial na maioria das ocasiões (FERREIRA, 2014, p. 93).

Mas foi a pandemia de COVID-19 que acabou por pressionar o sistema de justiça a ir além do previsto pelo CPC. Afinal, a situação de calamidade global reforçou a necessidade de se obstar o cumprimento de ordens remocionistas como corolário da proteção dos direitos humanos das pessoas nesses territórios. Nesse sentido, as diretrizes da ONU sobre o Covid-19

---

da Defensoria Pública, inclusive, mas não apenas, nos processos formadores ou modificadores de indexadores jurisprudenciais, tão enaltecidos pelo Código de Processo Civil. Trata-se de fator de legitimação decisória indispensável e que não pode ser negada a qualquer título. (BUENO, 2018).

<sup>3</sup> Destaca-se nesse sentido o item 15: “*Aunque la debida protección procesal y el proceso con las debidas garantías son aspectos esenciales de todos los derechos humanos, tienen especial pertinencia para la cuestión de los desalojos forzados que guarda relación directa con muchos de los derechos reconocidos en los pactos internacionales de derechos humanos. El Comité considera que entre las garantías procesales que se deberían aplicar en el contexto de los desalojos forzados figuran: a) una auténtica oportunidad de consultar a las personas afectadas; b) un plazo suficiente y razonable de notificación a todas las personas afectadas con antelación a la fecha prevista para el desalojo; c) facilitar a todos los interesados, en un plazo razonable, información relativa a los desalojos previstos y, en su caso, a los fines a que se destinan las tierras o las viviendas; d) la presencia de funcionarios del gobierno o sus representantes en el desalojo, especialmente cuando éste afecte a grupos de personas; e) identificación exacta de todas las personas que efectúen el desalojo; f) no efectuar desalojos cuando haga muy mal tiempo o de noche, salvo que las personas afectadas den su consentimiento; g) ofrecer recursos jurídicos; y h) ofrecer asistencia jurídica siempre que sea posible a las personas que necesiten pedir reparación a los tribunales.*” (ONU. Comentário Geral nº 7 adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU - trata do Direito à Moradia Adequada e de Despejo Forçado — PFDC. Disponível em: <[https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/ComentarioGeral7\\_DESC/view](https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/ComentarioGeral7_DESC/view)>. Último acesso em: 01/09/2024).

e os direitos humanos,<sup>4</sup> a Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a Covid-19,<sup>5</sup> as Mensagens-chave da ONU-Habitat: Moradia e Covid-19<sup>6</sup>, até se chegar ao Guia de proibição de “*evictions*” no ápice da pandemia.<sup>7</sup>

Tendo em análise o Brasil, após ser comunicado da expulsão de cerca de 2.000 pessoas de suas casas e do risco de milhares de pessoas de serem despejadas em plena pandemia, o Relator Especial da ONU sobre moradia adequada, Balakrishnan Rajagopa<sup>8</sup> assim se

---

<sup>4</sup>ONU. *Human Rights Office of High Commissioner. COVID-19 Guidance. OHCHR and COVID-19*. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>. Último acesso em: 30/08/2024.

<sup>5</sup> “*Como as pessoas são chamadas a ficar em casa, é vital que os governos tomem medidas urgentes para ajudar as pessoas sem moradia adequada. As medidas do COVID-19 para ficar em casa e praticar o distanciamento social devem refletir que isso é extremamente difícil para alguns - por exemplo, pessoas vivendo em condições de superlotação e sem acesso a água e saneamento. - As boas práticas para abordar as pessoas que vivem em moradias inadequadas e os sem-teto incluem o fornecimento de moradias de emergência (incluindo o uso de unidades habitacionais vazias e abandonadas, aluguel de curto prazo disponível) com serviços para as pessoas afetadas pelo vírus e que precisam se isolar. - As autoridades devem tomar cuidado especial para impedir que outras pessoas se tornem desabrigadas - por exemplo, quando as pessoas enfrentam despejos quando a perda de renda torna impossível o pagamento de hipotecas e aluguéis. Boas práticas, como moratórias em despejos, adiamentos de pagamentos de hipotecas devem ser amplamente replicados. - Quando e onde as medidas de contenção são aplicadas, ninguém deve ser punido por não ter casa ou viver em moradias inadequadas*”. (ONU-Habitat. Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a COVID-19. Disponível em: [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un\\_habitat\\_policy\\_statement\\_on\\_the\\_prevention\\_of\\_evictions\\_and\\_relocations\\_during\\_covid\\_19\\_ppt\\_br.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf). Último acesso em: 31/08/2024).

<sup>6</sup> ONU-Habitat. Mensagens-chave do ONU-Habitat: Moradia e COVID-19. Disponível em: [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/portuguese\\_covid19\\_and\\_housing\\_.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/portuguese_covid19_and_housing_.pdf). Último acesso em: 01/09/2024.

<sup>7</sup> Conforme este documento, os Estados devem tomar as seguintes medidas urgentes, em conformidade com suas obrigações de acordo com os tratados internacionais de direitos humanos: 1. Declarar o fim de todos os despejos de qualquer pessoa, em qualquer lugar, por qualquer motivo, até o fim da pandemia e por um período de tempo razoável a partir de então. As únicas exceções a esta política geral devem ser quando alguém deve ser removido de sua casa porque está causando danos a outras pessoas ou em situação de ameaça grave à vida de residentes, por exemplo, para evitar mortes provocadas por desabamentos de moradias ou por desastres naturais, como inundações. Qualquer pessoa evacuada para evitar danos deve receber alojamento alternativo seguro e decente; 2. Com relação aos assentamentos e acampamentos informais: a. Declare o fim do despejo forçado ou deslocamento de assentamentos informais. Garantir que os recursos necessários estejam disponíveis para implementar esta ordem de forma eficaz, incluindo recursos para monitorar e prevenir desejos extrajudiciais; b. Proibir processos de emergência, como “desdensificação” (“de-densification”), que envolvem remoção forçada de um grande número de pessoas de assentamentos e acompanhamentos informais. c. Quanto às famílias concordaram em ser reassentadas para fins de desdensificação, elas devem ter o direito de retornar ou, alternativamente, poder permanecer na área de reassentamento, se assim o desejarem, e receber segurança possessória. Qualquer reassentamento só deve ocorrer após as pessoas afetadas terem sido consultadas de forma significativa. d. Cesse o despejo forçado ou o desmantelamento de acampamentos de pessoas em situação de rua e que reconheça que, em alguns casos, os acampamentos podem ser mais seguros do que outras acomodações disponíveis, como abrigos coletivos. Os residentes dos acampamentos devem, entretanto, ter a opção de se mudar para acomodações alternativas onde o auto isolamento é possível (tradução livre). (ONU. *Human Rights Special Procedures. COVID-19 Guidance Note: Prohibition of evictions*. Leilani Farha. Special Rapporteur on the right to adequate housing 28 April 2020. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/SR\\_housing\\_COVID-19\\_guidance\\_evictions.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf). Último acesso em: 01/09/2024).

<sup>8</sup> ONU. Brasil deve acabar com os despejos durante a crise do COVID-19: relator da ONU. *Balakrishnan Rajagopa*. Relator especial. 9 jul. 2020.

manifestou: "*Despejar as pessoas de suas casas nessa situação, independentemente do status legal de sua moradia, é uma violação de seus direitos humanos*".

Mas a suspensão pura e simples, tal como a previsão de intimação da Defensoria Pública, não bastaram (como não bastam), por si só, para solucionar o problema. Em paralelo aos textos internacionais de direitos humanos, o tratamento conferido aos despejos coletivos na pandemia foi marcado pela chamada “Ação Despejo Zero” no âmbito do STF. Trata-se do já mencionado julgamento da ADPF nº 828, ajuizada pelo PSOL, em abril de 2021.

Em junho de 2021, o STF suspendeu as remoções coletivas por seis meses,<sup>9</sup> prazo prorrogado por três vezes, até 31 de outubro de 2022, ocasião em que o ministro Luís Roberto Barroso definiu condições para a efetivação de desocupações e reintegrações de posse, o que foi ratificado pelo Plenário da Corte, criando-se o chamado regime de transição:

Ementa: Direito constitucional e civil. Arguição de descumprimento de preceito fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da COVID-19. Regime de transição. [...] 4. Regime de transição quanto às ocupações coletivas. Determinação de criação imediata, nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais, de Comissão de Conflitos Fundiários, tendo como referência o modelo bem-sucedido adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 5. A Comissão de Conflitos Fundiários terá a atribuição de realizar visitas técnicas, audiências de mediação e, principalmente, propor a estratégia de retomada da execução de decisões suspensas pela presente ação, de maneira gradual e escalonada. As comissões poderão se valer da consultoria e capacitação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, e funcionarão, nos casos judicializados, como órgão auxiliar do juiz da causa, que permanece com a competência decisória. 6. No caso de medidas administrativas que possam resultar em remoções coletivas de pessoas vulneráveis, o Poder Público deverá (i) dar ciência prévia e ouvir os representantes das comunidades afetadas; (ii) conceder prazo razoável para a desocupação pela população envolvida; e (iii) garantir o encaminhamento das pessoas em situação de vulnerabilidade social para abrigos públicos (ou local com condições dignas) ou adotar outra medida eficaz para resguardar o direito à moradia, vedando-se, em qualquer caso, a separação de membros de uma mesma família. [...]. 8. Tutela provisória incidental referendada (BRASIL. STF, 2022) – g.n.

---

[https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR\\_Brazil\\_July2020\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf). Último acesso em: 01/09/2024.

<sup>9</sup> Ementa: Direito Constitucional e Civil. Arguição de descumprimento de preceito Fundamental. Direito à moradia e à saúde de pessoas vulneráveis no contexto da pandemia da Covid-19. Ratificação da prorrogação da medida cautelar. 1. Pedido de extensão da medida cautelar anteriormente deferida, pelo prazo de um ano, a fim de que se mantenha a suspensão de desocupações coletivas e despejos enquanto perdurarem os efeitos da crise sanitária da COVID-19. 2. Após a concessão da medida cautelar, foi editada a Lei nº 14.216/2021, que determinou a suspensão das ordens de desocupação e despejo até 31.12.2021. A lei foi mais favorável às populações vulneráveis na maior parte de sua disciplina, exceto na parte em que restringe seu âmbito de incidência a áreas urbanas. 3. Tendo em vista a superveniência da lei, os critérios legais devem prevalecer sobre os termos da medida cautelar, na parte em que ela prevê critérios mais favoráveis para pessoas em situação de vulnerabilidade. 4. No tocante aos imóveis situados em áreas rurais, há uma omissão inconstitucional por parte do legislador, tendo em vista que não há critério razoável para proteger aqueles que estão em área urbana e deixar de proteger quem se encontra em área rural. Por isso, nessa parte, prorroga-se a vigência da medida cautelar até 31.03.2022 e determina-se que a suspensão das ordens de desocupação e despejo devem seguir os parâmetros fixados na Lei nº 14.216/2021. 5. Realização de apelo ao legislador, a fim de que prorrogue a vigência do prazo de suspensão das ordens de desocupação e despejo por, no mínimo, mais três meses, a contar do prazo fixado na Lei nº 14.216/2021, tendo em vista que os efeitos da pandemia ainda persistem. 6. Caso não venha a ser deliberada a prorrogação pelo Congresso Nacional ou até que isso ocorra, é concedida a medida cautelar incidental, a fim de que a suspensão determinada na Lei nº 14.216/2021 siga vigente até 31.03.2022. 7. Medida cautelar incidental ratificada. (BRASIL. STF. 2021).

A menção expressa ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná convém ser narrada em apartado, uma vez que se trata de relevante experiência de superação da lógica adversarial e aposta em meios alternativos de soluções de conflitos de modo a enfrentar o complexo e delicado problema dos despejos coletivos na forma de um processo estruturante.

Igualmente, serve também como forma de criar um ambiente de interlocução institucional capaz de gerir antes, durante e depois, os nefastos efeitos deste processo, promovendo visitas técnicas ao local, estabelecendo ampla participação da sociedade e dos órgãos públicos envolvidos – Município, Estado, Ministério Público, Redes de apoio – CRAS/CREAS, empresas públicas ou órgãos de políticas habitacionais (COHAB e congêneres) etc. É o que concluem Silvia Gomes Noronha, Luly Rodrigues da Cunha Ficher, Gisele Santos Fernandes Góes:

Nesse sentido, a ADPF 828-DF, especialmente a decisão de sua quarta tutela provisória incidental, pode ser considerada um caso paradigmático com características estruturais para promoção do direito à moradia, impactando na implantação de políticas públicas de regularização fundiária. A determinação da instalação de Comissões de Conflitos Fundiários que possam servir de apoio operacional aos juízes e a obrigatoriedade de inspeções judiciais e audiências de mediação como etapa prévia a qualquer ordem de desocupação coletiva representam um remédio estrutural desenvolvido que possibilita que o conflito social seja tratado de forma dialógica pela real possibilidade de participação de todos os atores envolvidos, especialmente os segmentos sociais prejudicados pela falta de políticas habitacionais (NORONHA *et alii*, 2023).

### **3 A EXPERIÊNCIA DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ – CSF/TJPR E SUA NACIONALIZAÇÃO POR MEIO DA RESOLUÇÃO Nº 510/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ**

Alguns casos emblemáticos de reintegrações de posse rurais contra coletividades vulneráveis, ocorridos nos anos de 2017 e 2019, nos municípios de Pinhão, Querência do Norte e Alvorada do Sul, no Paraná, causaram grande comoção da sociedade civil, representada pela Conferência Nacional dos Bispos do Brasil – CNBB e parlamentares estaduais, em virtude da força empregada para a retirada das pessoas e dos graves impactos sociais que se verificaram. Em um dos casos, com o agravante de que poucos dias depois do despejo da comunidade instalada já havia 20 anos no local, a decisão de reintegração de posse foi reformada (PRAZERES e SILVA, 2023. p. 282).

Como narrado recentemente pelo Desembargador Fernando Prazeres, 2º Vice-Presidente do TJPR e Presidente da CSF/TJPR, em sua palestra intitulada “Mediação de Conflitos Fundiários Coletivos”, proferida na 1ª Oficina de Soluções Fundiárias do CNJ, em 27/06/2024, a partir dos casos acima mencionados, a CNBB e a Superintendência de Diálogo e Interação Social do Estado do Paraná – SUDIS/PR demandaram formalmente à Presidência do TJPR a adoção de medidas que impedissem ou minimizassem os impactos sociais negativos decorrentes de ordens judiciais de despejo forçado.

Foi então instalada, mediante Portaria da Presidência do Tribunal, a chamada “Comissão de *Conflitos Fundiários*”, com a designação do mencionado magistrado em sua presidência, ainda sem definição de cargos e atribuições. Não havia nessa etapa inicial sequer um plano de trabalho, ou uma forma definida de atuar. Com a iniciativa do Desembargador Presidente da CSF/TJPR de passar a fazer visitas informais aos locais de conflito é que então se foi moldando um modo de intervenção nos conflitos fundiários marcado pelo diálogo com todas as partes envolvidas e órgãos públicos. Notou-se, então, a possibilidade de estabelecimento de debate a respeito dos conflitos sob um prisma não adversarial, mas sim consensual, buscando soluções que contemplassem tanto a integridade patrimonial dos proprietários quanto o direito de moradia dos ocupantes irregulares, soluções inclusive voltadas à sustentabilidade ambiental e em conformidade com o interesse público. Configurou-se, assim, uma dinâmica de trabalho marcada pela constatação da realidade local pelo magistrado representante da CSF, o qual, em um segundo momento, passaria a atuar como mediador das partes litigantes e de outras instituições sociais convidadas para a mesa de negociação, visando ao alcance de soluções consensuais de mérito mediante a construção de negócios jurídicos processuais.<sup>10</sup>

Atualmente, no âmbito da CSF/TJPR, encontram-se bem definidas sua forma de composição (com designação de desembargadores e juízes de direito para atuarem em nome da Comissão) e atuação. Esta pode se dar tanto em processos em tramitação, quanto em fase pré-processual, ou ainda com a finalidade somente de contribuir para o cumprimento de ordens

---

<sup>10</sup> Acerca da noção de negócio jurídico processual, Alexandre Freitas Câmara aduz: “O CPC traz, em seu art. 190, uma cláusula geral de negócios processuais. Trata-se da genérica afirmação da possibilidade de que as partes, dentro de certos limites estabelecidos pela própria lei, celebrem negócios através dos quais dispõem de suas posições processuais. Estabelece o art. 190 que nas causas que versam sobre ‘direitos que admitam autocomposição’ partes capazes podem ‘estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.’” (CÂMARA, 2022. p. 140).

judiciais que impliquem o deslocamento de coletividades de modo planejado e com o mínimo de impactos sociais negativos.

A provocação de sua colaboração pode se dar tanto pelas partes formalmente representadas nos respectivos autos, quanto por qualquer outro interessado, seja através de requerimento nos autos, seja através de outros contatos de comunicação, como e-mail, telefone, e aplicativo de mensagens. Não obstante, quando se trata de processos judiciais em andamento, faz-necessária a autorização do magistrado que preside os autos.

Uma vez verificados os requisitos para a atuação da Comissão, quais sejam, o de o caso versar efetivamente sobre conflito fundiário de natureza coletiva (urbano ou rural) referente a pessoas em situação de vulnerabilidade social (assim entendidas aquelas coletividades em que predomina a incapacidade de exercício do direito de moradia sem a intervenção estatal), é agendada uma visita técnica, através da qual o magistrado representante da CSF conhece a realidade local principalmente sob o ponto de vista dos moradores, inaugurando um canal de diálogo entre as partes e outras instituições interessadas; e, posteriormente, passam a ser realizadas audiências de mediação, norteadas pelos princípios da Voluntariedade e da Confidencialidade (de modo que nenhum participante é obrigado a permanecer no procedimento de mediação, e nada do que for discutido pode ser utilizado com finalidade instrutória para eventual julgamento do feito pelo juízo de origem em caso de não se alcançar solução consensual de mérito).

Trata-se, portanto, a Comissão Regional de Soluções Fundiárias, de unidade administrativa vinculada ao Tribunal de Justiça, sem poder jurisdicional, que tem a pretensão de colocar à disposição das partes e do poder público um ambiente institucional propício e seguro para a negociação de todos os envolvidos em conflitos fundiários coletivos. Atua em cooperação com os magistrados, buscando soluções consensuais para tais conflitos, com promoção da paz social e economia do dinheiro público. Com o advento da Resolução nº 510/2023 do CNJ, suas atribuições agora se encontram positivadas nesse sentido.

Em sua palestra intitulada “Fluxo de Trabalho das Comissões de Soluções Fundiárias: a experiência do TJPR”, proferida na já mencionada 1ª Oficina de Soluções Fundiárias do CNJ, em 27/06/2024, pela Secretária da CSF/TJPR, Patrícia Elache, foram apresentados os seguintes resultados obtidos desde o segundo semestre de 2019 até o mês de junho de 2024, pela CSF/TJPR: 233 solicitações de intervenção atendidas; 253 visitas técnicas realizadas (incluindo visitas complementares); 61 municípios visitados; 23.105 famílias envolvidas nos respectivos

litígios; 186 mediações (com 504 audiências); 34 mediações frutíferas; 54 mediações infrutíferas; 95 mediações em andamento.

Diante desse contexto – marcado, por um lado, pelo acúmulo de experiência das comissões em promover diálogos com os mais diversos atores envolvidos nas complexas demandas fundiárias, e, por outro, na ainda incipiente colaboração das demais esferas do Poder Público na construção de soluções que o mais das vezes dependem de políticas públicas na área da reforma agrária e da habitação popular –, revela-se as comissões de soluções fundiárias vêm constituindo em efetiva ferramenta de aplicação da sistemática do Processo Estruturante.

A nacionalização do modelo, em especial após a determinação do STF na ADPF nº 828, veio com a norma do CNJ que, em 2023, editou a Resolução nº 510, a qual:

*Regulamenta a criação, no âmbito do Conselho Nacional de Justiça e dos Tribunais, respectivamente, da Comissão Nacional de Soluções Fundiárias e das Comissões Regionais de Soluções Fundiárias, institui diretrizes para a realização de visitas técnicas nas áreas objeto de litígio possessório e estabelece protocolos para o tratamento das ações que envolvam despejos ou reintegrações de posse em imóveis de moradia coletiva ou de área produtiva de populações vulneráveis.*

A par disso, também por força da Resolução nº 510/2023 do CNJ, foi criada a Comissão Nacional de Soluções Fundiárias, cujas principais atribuições são: estabelecer protocolos para o tratamento de ações possessórias coletivas; incentivar o diálogo com a sociedade e com instituições públicas e privadas; realizar o mapeamento e o monitoramento dos conflitos coletivos pela posse; realizar visitas técnicas nas áreas objeto de conflitos fundiários coletivos, elaborando o respectivo relatório; agendar e conduzir reuniões e audiências; emitir notas técnicas recomendando a uniformização dos fluxos e procedimentos administrativos, além de outras orientações, em apoio às Comissões Regionais.

Como ilustrações marcantes de um processo estrutural, tem-se, primeiro, a aposta na *mediação* do conflito como etapa imprescindível para o tratamento adequado do conflito fundiário coletivo. Trata-se de um *modus operandi* condizente com a proteção dos direitos humanos dos ocupantes, pois não se trata de uma negociação direta, pura e simples entre os moradores (já vulnerabilizados pelo risco iminente de um despejo) e o proprietário registral ou possuidor do imóvel, mas sim de um processo de mediação presidido por quem tem autoridade, expertise e legitimidade para tanto, isto é, a Comissão de Soluções Fundiárias, com o chamamento de órgãos públicos e instituições sociais cujas atribuições sejam de alguma forma relacionadas à questão, a fim de que contribuam voluntariamente para a construção de uma solução adequada.

Assim, dado o tratamento em processo estruturante, as sessões de mediação adquirem um formato assemblear de *town meeting*,<sup>11</sup> em que entes interessados se fazem presentes de modo a tentar contribuir com uma solução que vai além da lide entre ocupante e pretense possuidor, haja vista a dimensão social de um conflito desta magnitude. A esse respeito, convém colacionar parte do texto da Resolução nº 510/2023 do CNJ:

### CAPÍTULO III DA MEDIAÇÃO E DA CONCILIAÇÃO

Art. 13. As audiências de mediação ou de conciliação serão designadas de ofício ou mediante provocação de qualquer interessado, em qualquer fase do processo.

§ 1º Nos termos do art. 565 do Código de Processo Civil, as audiências de mediação deverão ser realizadas no litígio coletivo pela posse do imóvel quando o esbulho ou a turbação afirmado no processo houver ocorrido há mais de um ano e um dia, sendo facultada ao juiz da causa sua realização nas demais hipóteses.

§ 2º Antes da realização da solenidade, o magistrado requisitará a visita técnica de que trata esta Resolução, caso ainda não tenha sido realizada na hipótese, designando a audiência para data posterior à juntada aos autos do respectivo relatório.

§ 3º Funcionará como conciliador ou mediador, preferencialmente, o magistrado que conduziu a visita técnica; não sendo possível, será chamado a participar do ato outro integrante da Comissão Regional.

§ 4º Para a audiência de conciliação ou mediação serão intimados a comparecer todas as partes e interessados, representantes do Ministério Público e da Defensoria Pública, preferencialmente, dos respectivos órgãos especializados em conflitos da natureza, procuradorias do Estado e do Município, representantes de movimentos sociais eventualmente envolvidos na ocupação, bem assim representantes de órgãos públicos e privados que atuem nas áreas correlatas ao litígio.

A norma de regência do CNJ, assim, representa um sistema autônomo de conciliação e mediação. A ideia de que preferencialmente a mediação será empreendida por membros da própria Comissão promove a especialidade dos mediadores, podendo-se asseverar que propicia aos entes envolvidos no processo estruturante zelar pela legalidade dos atos, inclusive atraindo atenções às respectivas responsabilidades dos entes envolvidos. Portanto, é neste momento que fica evidente que o processo judicial que dá base ao conflito social vai muito além das pretensões das partes, passando a ser, em suma, um “problema de todos”.

Tanto é que a Resolução traz obrigações específicas ao Município, mesmo sem que seja parte na lide processual originária, afinal é a população local quem sentirá imediatamente seus impactos. Nesse sentido:

---

<sup>11</sup> Nesse sentido, Letícia Daniele Bossonario: “*Busca-se a participação direta e informal de uma ampla gama de interessados, objetivando colher informações, antecipar possíveis efeitos colaterais indesejados que usualmente surgem apenas na fase em que se busca a implementação da decisão estrutural, e formar uma base sólida para que a sociedade civil, empoderada a partir da transparência nas decisões judiciais e ciente dos seus direitos, além da própria estrutura administrativa, retome as rédeas da condução ou perpetuação das mudanças iniciadas num processo judicial.*” (BOSSONARIO, 2022).



Art. 14. A expedição de mandado de reintegração de posse em ações possessórias coletivas será precedida por audiência pública ou reunião preparatória, na qual serão elaborados o plano de ação e o cronograma da desocupação, com a presença dos ocupantes e seus advogados, Ministério Público, Defensoria Pública, órgãos de assistência social, movimentos sociais ou associações de moradores que prestem apoio aos ocupantes e o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da ordem, sem prejuízo da convocação de outros interessados.

Art. 15. Os planos de ação para cumprimento pacífico das ordens de desocupação ou as medidas alternativas à remoção das famílias deverão considerar as vulnerabilidades sociais das pessoas afetadas e observar as políticas públicas habitacionais de caráter permanente ou provisório à disposição dos ocupantes, assegurando, sempre que possível, a inclusão das famílias removidas nos programas de assistência social.

§ 1º Para a efetivação do plano de ação, o Município onde se localiza o imóvel será intimado para que proceda ao prévio cadastramento das famílias que ocupam a área a ser reintegrada, bem como para que indique o local para a sua realocação e as encaminhe aos órgãos de assistência social e programas de habitação, observadas a decisão proferida no âmbito da ADPF n. 828 e, no que for possível e pertinente, a Resolução n. 10/2018-CNDH.

§ 2º Os planos de ação, sempre que cabível, deverão dispor sobre os encargos com transportes e guarda dos bens essenciais que garantem as residências, estabelecendo prazos e ações de desocupação que mitiguem os prejuízos para as pessoas afetadas e que sejam compatíveis com a natureza da ocupação.

§ 3º O plano de ação poderá prever prazo para desocupação assistida do imóvel objeto do litígio, caso em que deverão ser intimados para o seu acompanhamento os órgãos públicos ligados à política de proteção de pessoas vulneráveis, como Conselho Tutelar, CREAS e secretarias de assistência social e de moradia. (g.n.).

Assim, é o poder público municipal que terá o dever de criação de um plano de realocação das famílias em caso de necessidade de realização de quaisquer medidas administrativas que importem no desalojamento de pessoas, sendo esta transcendência da lide original que talvez mais ilustre a irradiação de efeitos extra partes que o processo estruturante representa.

## CONCLUSÕES

A importância da política judiciária ora exposta é ímpar, e, ao menos em conformidade com uma análise empírica e informal de agentes que lidam dia a dia com conflitos fundiários coletivos, já vem surtindo efeitos benéficos (sob o critério da maior eficiência em termos de acesso à justiça e efetivação de direitos fundamentais).<sup>12</sup> Com efeito, para uma análise de eficiência judiciária, sob o prisma da integridade do Direito, devem ser considerados *benéficos*,

---

<sup>12</sup> Vide, por exemplo, a matéria publicada no sítio eletrônico da Organização Civil Terra de Direitos, em 14/08/2023: “Os tribunais têm a tarefa de instituir comissões para solucionar conflitos fundiários. O que isso quer dizer?” (RIBEIRO, 2023).

*adequados*, ou *positivos*, aqueles resultados que, em consenso durante um procedimento de mediação com razoável duração, evitem o uso de força para retirada de pessoas de determinada localidade, garantindo, ao mesmo tempo: (i) acesso destas a moradia digna (através da manutenção no local com a devida regularização, ou da realocação para habitações adequadas – CF, art. 6º); (ii) a integridade patrimonial dos respectivos proprietários (CF, art. 5º); e (iii) o meio ambiente ecologicamente equilibrado (CF, art. 225).

A ausência de respostas socialmente satisfatórias nesses moldes gera déficit de legitimidade do Poder Judiciário. Por isso, desde o momento de suas visitas *in loco*, a atuação das Comissões já é causa de sensação de proximidade e participação dos jurisdicionados nos rumos do processo, na perspectiva de sua gestão democrática.

A implementação das Comissões, portanto, demonstra uma forma mais humana, e ao mesmo tempo imbuída de uma racionalidade gerencial, na resolução dos conflitos judicializados ou em vias de o ser, à luz de um Processo Estruturante, o qual é capaz de gerar impactos sociais muito mais amplos e que não impliquem novos conflitos relacionados.

## REFERÊNCIAS

ARENHARDT, Sérgio Cruz; OSNA, Gustavo. **Desmistificando os processos estruturais – “processos estruturais” e “segurança jurídica”**. In: Revista de Processo. vol. 330/2022. p. 239 – 259. Ago/2022. DTR\2022\12147. Disponível em: <https://www.thomsonreuters.com.br/content/dam/ewp-m/documents/brazil/pt/pdf/other/repro-330-desmistificando-os-processos-estruturais-processos-estruturais-e-seguranca-juridica.pdf>. Último acesso em: 30/08/2024.

BOSSONARIO, Letícia Daniele. A relevância do processo dialógico na concretização do direito fundamental à duração razoável do processo: estudo da acp dos prazos para análise administrativa de pedidos de benefícios previdenciários – ACP n. 5004227-10.2012.4.04.7200/SC. In: BOCHENEK, Antônio César (coord.) **Demandas estruturais e litígios de alta complexidade**. Brasília: Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (Enfam), 2022. Disponível em: <https://www.enfam.jus.br/publicacoes-3/colecao-pesquisa-einovacao/demandas-estruturais-e-litigios-de-alta-complexidade>. Último acesso em: 01/09/2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução CNJ nº 510, de 26 de junho de 2023**. Brasília: CNJ, 2023.

\_\_\_\_\_. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado, 1988.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 828 - DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 9 de dezembro de 2021.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Referendo na quarta tutela provisória incidental na arguição de descumprimento de preceito fundamental nº 828 - DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso. Julgado em 2 de novembro de 2022.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil**. v. 1 (Teoria geral do direito processual civil; parte geral do código de processo civil). 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

CÂMARA, Alexandre F. **O novo processo civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. *E-book*. ISBN 9786559772575. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559772575/>. Último acesso em: 01/09/2024.

Campanha Despejo Zero. **Mapeamento nacional de conflitos pela terra e moradia**. Disponível em: <https://mapa.despejozero.org.br/?modo=panorama&recorteTerritorial=mr>. Último acesso em: 02/04/2024.

Centro de Documentação Dom Tomás Balduino. **Conflitos no campo Brasil 2023**. Goiânia: CPT Nacional, 2024.

CEDES – Centro de Direitos Econômicos e Sociais. **Panorama dos conflitos fundiários no Brasil**: relatório 2021. Livro eletrônico. Porto Alegre, 2021. Disponível em: <<https://forumreformaurbana.org.br/wp-content/uploads/2024/03/Panorama2021.pdf>> Último acesso em: 02/04/2024.

DIDIER, Freddie; ZANETI JR., Hermes; OLIVEIRA, Rafael A. de. **Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro**. In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 75, jan./mar. 2020. p.103. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie\\_Didier\\_jr\\_%26\\_Hermes\\_Zaneti\\_Jr\\_%26\\_Rafael\\_Alexandria\\_de\\_Oliveira.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf)>. Último acesso em: 30/08/2024.

ELACHE, Patrícia. **Fluxo de trabalho das comissões de soluções fundiárias**: a experiência do TJPR. Palestra proferida na 1ª Oficina de Soluções Fundiárias do CNJ, em 27/06/2024.

FERREIRA, Antonio Rafael Marchezan. **Tutela possessória e a remoção forçada de grupos vulneráveis e famílias de baixa renda**. In: *Revista Eletrônica de Direito Processual*, vol. 14, no. 14, Julho-Dezembro 2014. p. 93 Disponível em: <https://go.gale.com/ps/i.do?id=GALE%7CA573241077&sid=googleScholar&v=2.1&it=r&linkaccess=abs&issn=19827636&p=IFME&sw=w&userGroupName=anon%7E7b3bda47&aty=open-web-entry>. Último acesso em: 31/08/2024.

MAIA, Maurílio Casas. **A segunda onda de acesso à justiça e os necessitados constitucionais**: por uma visão democrática da Defensoria Pública. In: Direitos e Garantias Fundamentais (org. André Costa Correa et. Alii). Birigui: Ed. Boreal, 2015.

MILANO, Giovana Bonilha. **Conflitos fundiários urbanos e poder judiciário**: decisões jurisdicionais na produção da segregação socioespacial. Tese (Curso de Direito). Universidade Federal do Paraná – UFPR, 2016. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/44636>. Último acesso em: 02/04/2024.

NORONHA, Silvia Gomes; FICHER, Luly Rodrigues da Cunha; GÓES, Gisele Santos Fernandes. **O direito à moradia adequada e a ADPF 828-DF**: uma análise a partir do processo estrutural. Revista Eletrônica de Direito Processual, [S. l.], v. 24, n. 3, 2023. DOI: 10.12957/redp.2023.79583. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/view/79583>. Último acesso em: 01/09/2024.

ONU. **Brasil deve acabar com os despejos durante a crise do COVID-19**. *Balakrishnan Rajagopa*. Relator especial. 9 jul. 2020. [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR\\_Brazil\\_July2020\\_Portuguese.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Housing/PR_Brazil_July2020_Portuguese.pdf). Último acesso em: 01/09/2024.

\_\_\_\_\_. **Comentário geral nº 7 adotado pelo Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais da ONU trata do direito à moradia adequada e de despejo forçado – PFDC**. Disponível em: [https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/ComentarioGeral7\\_DESC/view](https://www.mpf.mp.br/pfdc/temas/legislacao/internacional/ComentarioGeral7_DESC/view). Último acesso em: 01/09/2024.

\_\_\_\_\_. ONU-Habitat. **Declaração de política do ONU-Habitat sobre a prevenção de despejos e remoções durante a COVID-19**. Disponível em: [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un\\_habitat\\_policy\\_statement\\_on\\_the\\_prevention\\_of\\_evictions\\_and\\_relocations\\_during\\_covid\\_19\\_ppt\\_br.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/un_habitat_policy_statement_on_the_prevention_of_evictions_and_relocations_during_covid_19_ppt_br.pdf). Último acesso em: 31/08/2024.

\_\_\_\_\_. ONU-Habitat. **Mensagens-chave do ONU-Habitat: moradia e COVID-19**. Disponível em: [https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/portuguese\\_covid19\\_and\\_housing\\_.pdf](https://unhabitat.org/sites/default/files/2020/06/portuguese_covid19_and_housing_.pdf). Último acesso em: 01/09/2024.

\_\_\_\_\_. **Human rights special procedures. COVID-19 guidance note: prohibition of evictions**. Leilani Farha. Special Rapporteur on the right to adequate housing 28 April 2020. Disponível em: [https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/SR\\_housing\\_COVID-19\\_guidance\\_evictions.pdf](https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/Issues/Housing/SR_housing_COVID-19_guidance_evictions.pdf). Último acesso em: 01/09/2024.

\_\_\_\_\_. **Human rights office of high commissioner. COVID-19 guidance: OHCHR and COVID-19**. Disponível em: <https://www.ohchr.org/EN/NewsEvents/Pages/COVID19Guidance.aspx>. Último acesso em: 30/08/2024.

PRAZERES, Fernando Antonio. SILVA, Lucas Cavalcanti da. **A comissão regional de soluções fundiárias da resolução 510 do Conselho Nacional de Justiça**: reflexões a partir

da experiência do Tribunal de Justiça do Paraná. In: Revista CNJ, v.7, n.2, jul./dez. 2023. p. 280-302. Disponível em:

<file:///C:/Users/jgut/Downloads/Comiss%C3%A3o+Regional+de+Solu%C3%A7%C3%B5es+Fundi%C3%A1rias+da+Resolu%C3%A7%C3%A3o+n.+510+do+Conselho+Nacional+de+Justi%C3%A7a.pdf>. Último acesso em: 31/03/2024.

\_\_\_\_\_. **Mediação de Conflitos Fundiários Coletivos.** Palestra proferida na 1ª Oficina de Soluções Fundiárias do CNJ, em 27/06/2024.

RIBEIRO, Daisy. **Os tribunais têm a tarefa de instituir comissões para solucionar conflitos fundiários. O que isso quer dizer?** Disponível em:

<<https://terradedireitos.org.br/noticias/noticias/os-tribunais-tem-a-tarefa-de-instituir-comissoes-para-solucionar-conflitos-fundiarios-o-que-isso-quer-dizer/23920>> Último acesso em: 30/08/2024.

VARELA, Laura Beck. **Das sesmarias à propriedade moderna:** um estudo de história do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

VITORELLI, Edilson. **Levando os conceitos a sério:** processo estrutural, processo coletivo, processo estratégico e suas diferenças. In: Revista de Processo. São Paulo: Thomson Reuters, outubro/2018, vol. 284, p. 333-369.